



PL 014 /2011

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado Dr. Michel, PSL)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07, 07, 11

Michel
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos similares do Distrito Federal disponibilizarem em seus cardápios as informações que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos bares, lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos similares no Distrito Federal afixarem em seus cardápios a seguinte expressão:

“Este cardápio contém substâncias que podem ser prejudiciais a sua saúde. Além disso, todo alimento consumido em excesso poderá provocar obesidade. (Lei Distrital n° ...)”

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei são obrigados a afixarem no cardápio, ao lado de cada prato, informações em linguagem acessível sobre as substâncias e a quantidade de calorias que cada refeição/prato/bebida contém e sua composição.

Art. 3º A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta lei implica:

Q

Yanko 1380

- I – advertência, na primeira infração;
II – multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIR's;
III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
IV – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa informar aos consumidores que determinados alimentos contêm substâncias que podem ser prejudiciais a sua saúde.

Alergia alimentar é uma reação indesejável que ocorre após a ingestão de determinados alimentos ou aditivos alimentares. O termo hipersensibilidade alimentar (geralmente usado como sinônimo de alergia alimentar) pode ser definido como uma reação clínica adversa, reproduzível após a ingestão de alérgenos (substâncias que desencadeiam a alergia) presentes nos alimentos, causados pela exposição a um estímulo em uma dose tolerada por pessoas normais. A alergia alimentar é, simplificando ao máximo, uma resposta exagerada do organismo à determinada substância presente nos alimentos.

As reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometem 6-8% das crianças com menos de três anos de idade e 2-3% dos adultos. No entanto os pais acreditam que a incidência de alergia alimentar em seus filhos alcance 28 %.

Os alimentos que mais desenvolvem a alergia alimentar são aqueles geralmente encontrados nos cardápios de muitos restaurantes, como por exemplo: ovos, peixes, farinha de trigo, leite, soja, mariscos, moluscos, crustáceos, nozes, amendoins, entre outras. As reações graves

(anafiláticas) estão, na maior parte das vezes, relacionadas à ingestão de crustáceos, leite de vaca, amendoim, e nozes.

Os alimentos que provocam reações de intolerância são aqueles que atuam diretamente nos mastócitos e provocam liberação de histamina são: chocolate, tomates, espinafres, morangos, ovos, peixe, mariscos, ananás e especiarias (canela). Além disso, há aqueles alimentos que contêm histamina e outros mediadores causadores de sintomas são: chocolate, tomates, espinafres, morangos, mariscos, ruibarbo, queijo, arenque, bananas, cavala, bacalhau, pimenta, nozes, vinho, couve fermentada e atum. Assim, muitos alimentos contêm corantes, aromatizantes, conservantes, etc., que podem também causar sintomas de intolerância alimentar.

As alergias alimentares se manifestam com sintomas que podem surgir em minutos a duas horas após a ingestão. As reações cutâneas (que envolvem a pele) mais comuns são: urticária, inchaço, coceira e eczema; do sistema digestivo: diarreia, dor abdominal, vômitos, do aparelho respiratório: tosse, rouquidão e chiado no peito. Em crianças pequenas, a perda de sangue nas fezes, pode ocasionar anemia e retardo do crescimento. Além de poderem provocar o “choque anafilático”.

Reação anafilática é uma reação grave, potencialmente fatal, de início súbito, que demanda socorro imediato. A anafilaxia (reação anafilática) é desencadeada pela liberação maciça de substâncias químicas que despertam um quadro grave de resposta generalizada. Remédios, picadas de insetos, alimentos, etc., podem ser os desencadeantes. Em situações excepcionais o alimento induz o aparecimento, de coceira generalizada, edema (inchaços), tosse, edema de glote, rouquidão, diarreia, dor na barriga, vômitos, aperto no peito com queda da pressão arterial, arritmias cardíacas e colapso vascular

Recentemente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou dados sobre obesidade, demonstrando que os brasileiros não estão se alimentando corretamente. Segundo a pesquisa, são 38,8 milhões de brasileiros com 20 anos ou mais de idade que estão acima do peso, o que corresponde a 40,6% da população total do país. Destes, 10,5 milhões possuem Índice de Massa Corporal - IMC acima de 25 e são considerados obesos.

No Distrito Federal, segundo dados do IBGE, 55% da população acima de 20 anos tem problemas com excesso de peso ou obesidade.



A presente proposta encontra amparo na Constituição Federal em diversos artigos. Primeiramente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, tratada no art. 5º, inciso XXXII, que dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

O segundo amparo Constitucional é relativo à competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal em cuidar da saúde pública, a seguir transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

O terceiro amparo previsto na Carta Magna trata da competência da União e do Distrito Federal em legislar concorrentemente sobre o consumidor e a defesa da saúde, tratados no art. 24, incisos VIII e XII que dispõem:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14 / 2011
Folha Nº 04 BTA

O quarto amparo encontrado na Lei Maior, está previsto no art. 170, V que aborda o princípio da defesa do consumidor, a saber:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor;”

Por fim, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que dispõe:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A presente proposta está, também, amparada pelos artigos 263, VI e 265, II ambos, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

...

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

...

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;”

Além disso, a Lei nº 8.078 de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assegura como direito básico do consumidor a informação sobre produtos com a devida especificação, composição e eventuais riscos, conforme o previsto no art. 6º, inciso III, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Trata-se, portanto, de relevante projeto de grande alcance social traduzido pela proteção à saúde, que tem por objetivo específico informar aos consumidores sobre alimentos e substâncias que podem ser prejudiciais à sua saúde, bem como sobre os prejuízos causados pela alimentação excessiva, atendendo ao direito dos consumidores de receber informação clara e precisa sobre o produto consumido.

Diante do amparo Constitucional, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Código de Defesa do Consumidor conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado Dr. Michel, PSL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14 / 2011
Folha Nº 06 BIA